



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1267/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.003.001106/2015-72

ORIGEM: PRM-UBERLÂNDIA/MG

PROCURADOR SUSCITANTE: CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES – 1º OFÍCIO

PROCURADOR SUSCITADO: ONÉSIO SOARES AMARAL – 2º OFÍCIO

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PRM-UBERLÂNDIA-MG. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. NÃO COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS OBTIDOS POR MEIO DE NUMERÁRIO LIBERADO PELO JUÍZO. MATÉRIA DE NATUREZA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM-UBERLÂNDIA/MG

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) em decorrência do descumprimento de decisão judicial de particular, que pleiteou que a União, o Estado de Minas Gerais ou o Município de Araguari custeasse seu tratamento com medicamento não fornecido pelo SUS. Após o cumprimento da decisão, a autora foi notificada para que apresentasse nota fiscal do referido medicamento, mas tal ordem não foi atendida.

2. O feito foi inicialmente distribuído ao Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/MG, que determinou a remessa dos autos ao 1º Ofício, por entender que o fato seria conexo com o caso cível de saúde, fato que ensejaria a aplicação do disposto no art. 6º, §1º da Resolução nº 02/2015 de 25/08/15 da PRM de Uberlândia, o qual dispõe que “Todas as representações relacionadas ao direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, que ensejem atuação no âmbito cível, serão autuadas como notícias de fatos e distribuídas diretamente para o 1º Ofício”.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República atuante no 1º Ofício discordou da remessa por entender que não há conexão desta notícia de fato, que possui natureza criminal, com o 1º Ofício, pois a Resolução nº 02/2015 trata de matérias relacionadas ao direito à saúde em âmbito cível.

4. O feito foi remetido à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, por decisão monocrática, determinou a remessa ao Conselho Institucional, considerando a ausência de atribuição do Colegiado para a resolução do conflito entre membros vinculados a câmaras distintas.

5. O il. Relator SPGR, em preliminar, considerou a ausência de atribuição do Colegiado para análise do conflito, uma vez que os ofícios da PRM-Uberlândia/MG não estão vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão específicas, conforme Resolução PRM-Uberlândia/MG nº 02/15. No mérito, votou pela atribuição do 2º Ofício da PRM-Uberlândia/MG, por entender que, embora a presente notícia de fato tenha se originado a partir de ação de fornecimento de medicamentos, o feito versa sobre matéria de natureza criminal. O Conselho, à unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise.

6. Atribuição do titular do 2º Ofício para o prosseguimento do feito, a quem o feito foi originariamente distribuído.

7. Atribuição do suscitado.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência ou de prevaricação (CP, art. 319 e 330) em decorrência do descumprimento de decisão judicial por parte de LUCIMAR MARTINS DE ANDRADE.

Consta dos autos que Lucimar pleiteou que a União, o Estado de Minas Gerais ou o Município de Araguari custeasse seu tratamento com medicamento não fornecido pelo SUS no valor de R\$ 2.390,00 cada caixa. Após o cumprimento da decisão, a autora foi notificada para que apresentasse nota fiscal do referido medicamento, mas tal ordem não foi atendida.

O feito foi inicialmente distribuído ao Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/MG, que determinou a remessa dos autos ao 1º Ofício, por entender que o fato seria conexo com o caso cível de saúde, fato que ensejaria a aplicação do disposto no art. 6º, §1º da Resolução nº 02/2015 de 25/08/15 da PRM de Uberlândia, o qual dispõe que “Todas as representações relacionadas ao direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, que ensejem atuação no âmbito cível, serão autuadas como notícias de fatos e distribuídas diretamente para o 1º Ofício” (fls. 26-v).

Ao receber os autos, o Procurador da República atuante no 1º Ofício discordou da remessa por entender que não há conexão desta notícia de fato, que possui natureza criminal, com o 1º Ofício, pois a Resolução nº 02/2015 trata de matérias relacionadas ao direito à saúde em âmbito cível (fls. 27/38).

Diante do conflito negativo de atribuições, o feito foi remetido à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, por decisão monocrática, determinou a remessa ao Conselho Institucional, considerando a ausência de atribuição do Colegiado para a resolução do conflito entre membros vinculados a câmaras distintas (fl. 40).

Ao apreciar o feito, o il. Relator SPGR. Antônio Carlos Alpino Bigonha, em preliminar, considerou a ausência de atribuição do Colegiado para análise do conflito, uma vez que os ofícios da PRM-Uberlândia/MG não estão vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão específicas, conforme expressamente consignado pelo artigo 2º¹ da Resolução PRM-Uberlândia/MG nº 02/15. No mérito, votou pela atribuição do 2º Ofício da PRM-Uberlândia/MG, por entender que, embora a presente notícia de fato tenha se originado a partir de ação de fornecimento de medicamentos, o feito versa sobre matéria de natureza criminal (fls. 44/48).

¹, “todos os ofícios da PRM Uberlândia possuirão atribuição universal (matéria cível e criminal em feitos judiciais e extrajudiciais), competindo, ainda, ao 1º Ofício o exercício, com exclusividade, de atribuições específicas para os feitos cíveis extrajudiciais e judiciais relacionados à tutela do direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, na forma prevista neste ato”

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para prosseguimento da análise.

É o relatório.

Acompanho integralmente o entendimento do il. Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, no que tange ao deslinde do conflito de atribuições, que adoto como razões de decidir, nos termos que se seguem:

“a vinculação das notícias de fato ao 1º ofício somente ocorrerá na hipótese de representações relacionadas ao direito de saúde que ensejem atuação no âmbito cível. O caso dos autos, contudo, contempla hipótese diversa, pois apesar de a ação que originou a presente notícia de fato relacionar-se ao pedido de fornecimento de medicamentos, a notificação judicial descumprida pela autora enseja investigação de natureza criminal, o que afasta, por conseguinte, a atribuição obrigatória do 1º ofício.

Ora, ainda que a Sra. Lucimar Martins de Andrade tenha ajuizado ação para obtenção de medicamentos, tal fato, por si só, não deve interferir na apuração acerca da eventual prática dos delitos previstos nos arts. 319 e 330 do CP, quer devido à independência entre as instâncias (artigo 935 do Código Civil), quer pela extinção da demanda cível sem resolução de mérito, conforme consta do documento juntado às fls. 04.

Ausente, portanto, necessária conexão da notícia de fato trazida a lume com o 1º ofício da PRM – Uberlândia/MG, não é labor árduo concluir que a atribuição é, por exclusão, do Procurador da República Onésio Soares Amaral, titular do ofício ao qual distribuído originariamente o feito”

Com essas considerações, voto pela fixação da atribuição do titular do 2º Ofício Criminal da PRM-Uberlândia/MG, a quem o feito foi inicialmente distribuído, para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M